



Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto por José Maria Siqueira da Silva Neto em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, figurando como apelada Adélia da Conceição Duarte Santos.

Em sua inicial o autor, ora apelante, relata que locou imóvel de propriedade da requerida, no entanto em razão de atos ilícitos e contrários à boa-fé contratual por parte desta, o contrato foi rompido. Afirma que em decorrência de tal conduta sofreu abalos psicológicos e em sua honra, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, por entender que não houve comprovação da existência de ato ilícito, bem como da ocorrência de dano moral e sua extensão.

José Maria Siqueira da Silva Neto interpôs apelação, suscitando que a responsabilidade da apelada decorre da relação de representação convencional estabelecida entre ela e a executora dos ilícitos (representante), nos termos dos arts. 116 e 149 do Código Civil. Afirma que o entendimento da doutrina e da jurisprudência é pela desnecessidade de prova específica do dano moral, bastando a comprovação dos fatos e a prática motivadora do dano. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença combatida e condenada a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor determinado pelo juízo ad quem.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 201).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 203/208).

É o relatório.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por José Maria Siqueira da Silva Neto em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, figurando como apelada Adélia da Conceição Duarte Santos.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

A pretensão do apelante é o recebimento de indenização por danos morais em razão de suposto ato ilícito praticado pela apelante, que teria lhe submetido a situações vexatórias e abalos psicológicos durante a relação contratual de locação de imóvel. O juízo de origem, no entanto, entendeu que não houve comprovação de ato ilícito e do dano alegado.

Insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, o apelante afirma que foram juntadas à inicial diversas provas da conduta ilícita praticada pela representante da apelada, sendo a responsabilidade entre elas solidária por determinação do Código Civil (arts. 116 e 149). Ressalta, ademais, a desnecessidade de prova específica do dano moral.

Da análise dos autos, verifico que os documentos juntados à inicial pelo autor, ora apelante, constituem-se de contratos, correspondências, boletos bancários, entre outros. Em que pese tais documentos denotarem claro desentendimento entre as partes, entendo que nenhum deles tem o condão de comprovar que houve ato ilícito atentatório contra a moral do apelante. Verifico a divergência, mas não ameaça ou coação, tampouco humilhação, como suscitado pelo apelante.

Ademais, em sede de audiência de instrução e julgamento, o apelante não arrolou nenhuma testemunha para testificar a seu favor, ao passo que a testemunha da requerida/apelada negou a ocorrência dos atos ilícitos narrados na exordial. Em que pese a testemunha em questão ter atuado como advogada da apelada, até a



constituição de novos procuradores, não houve a contradita da testemunha pela parte contrária no prazo legal.

Ressalto que para restar caracterizada a responsabilidade civil da apelada se fazia imprescindível a comprovação do dano, eis que o presente caso não se enquadra nas situações em que o dano moral se configura in re ipsa, cabendo ao autor o ônus da prova, conforme o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão combatida.

É o voto.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DANO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O apelante afirma que foram juntadas à inicial diversas provas da conduta ilícita praticada pela representante da apelada, mas ressalta a desnecessidade de prova específica do dano moral.
2. Da análise dos autos, verifico que os documentos juntados à inicial denotam claro desentendimento entre as partes, porém entendo que nenhum deles tem o condão de comprovar que houve ato ilícito atentatório contra a moral do apelante.
3. Ademais, em sede de audiência de instrução e julgamento, o apelante não arrolou nenhuma testemunha para testificar a seu favor, tampouco contraditou a testemunha da parte contrária.
4. Ressalto que para restar caracterizada a responsabilidade civil da apelada se fazia imprescindível a comprovação do dano, eis que o presente caso não se enquadra nas situações em que o dano moral se configura in re ipsa, cabendo ao autor o ônus da prova, conforme o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Recurso **CONHECIDO** e **IMPROVIDO**.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**